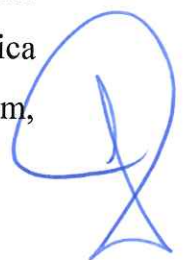


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Concorrência Pública – Edital nº 007/2016

Processo nº 51402.127504/2015-79.

CONSÓRCIO NORTE SUL, com sede na Av. das Nações Unidas, 13797 – 20º andar – Bloco II, São Paulo, composto pelas empresas **Conestoga-Rovers e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda.** (CNPJ/MF nº 21.141.678/0001-64), **Geosonda S/A** (CNPJ/MF nº 60.681.749/0001-73), **Planal Engenharia Ltda.** (CNPJ/MF nº 71.587.984/0001-05) e **Alphageos Tecnologia Aplicada S/A** (CNPJ/MF nº 55.194.369/0001-74), por seus representantes abaixo assinados, constituídos por meio dos anexos instrumentos (Doc. 01), nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, referente à Concorrência Pública inaugurada pelo Edital nº 007/2016 (“Concorrência nº 007/2016”), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.



Lidia Oliveira Salgado
Recepcionista - SULIC
VALEC Eng. Const. e Ferrovia S.A

03/11/2016
15:01

Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão de sua inabilitação, o que faz com base nas razões anexas.

Termos em que, requerendo-se a reconsideração da r. decisão recorrida ou a remessa deste Recurso Administrativo à autoridade superior para apreciação e julgamento,
pede deferimento.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

CONSÓRCIO NORTE SUL



Ricardo Jabbour

Representante legal do Consórcio

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: CONSÓRCIO NORTE SUL

Origem: Concorrência Pública – Edital nº 007/2016 - Processo nº 51402.127504/2015-79.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados de supervisão das obras de implantação da EF-151 – Ferrovia Norte Sul – Trecho: Extensão Sul – Subtrecho: Lote 01S (km 0+000 a 111+219)

I – TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Cláusula 16.1., do Edital 007/2016, *dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata (grifo nosso).*

Considerando que o Recorrente foi intimado acerca do resultado de sua inabilitação por meio da publicação no Diário Oficial da União em 27/10/2016 (Doc. 02), bem como o fato de ser feriado nacional no dia 2/11/16 (finados), o prazo de 05 (cinco) dias úteis vence em 3/11/16, sendo, portanto, tempestivo este Recurso Administrativo.



II – FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.

Conforme se observa do anexo Relatório de Habilitação da Concorrência nº 007/2016 (Doc. 03), produzido pela Comissão Permanente de Licitações da VALEC (“CPL”), o Recorrente foi inabilitado *pois não apresentou as certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo, não cumprindo integralmente o subitem 11.6, inciso IV, alínea “a” do Edital, bem como o atestado apresentado somente indica execução de obras civis. Não comprova a supervisão de obras eminentemente ferroviárias ou metroviárias, contrariando o subitem 1.1, alínea “a” do Termo de Referência, Anexo I do Edital.*

Todas as demais participantes foram consideradas habilitadas.

Permissa maxima venia, completamente equivocada a r. decisão, como se passa a demonstrar.

III – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.

III.1 – Não Apresentação de Certidão Estadual de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo – Subitem 11.6., inciso IV, Alínea “a”, do Edital.

Para justificar a decisão de inabilitação, a CPL aduziu que o Recorrente *não apresentou as certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa*



fornecida pelo Estado de São Paulo, não cumprindo integralmente o subitem 11.6, inciso IV, alínea “a” do Edital.

O fato é que tanto a Lei de Licitações, quanto o Edital, não exigem a apresentação de *certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa.*

Como se verá adiante, a exigência da comprovação da regularidade fiscal é genérica.

Em primeiro lugar, observe-se o artigo 29, da Lei de Licitações:

“A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

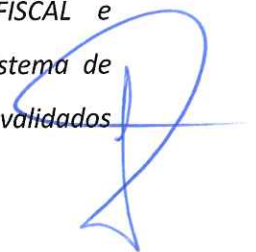
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.”

Exige-se simplesmente prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

Não é dito se a certidão diz respeito a débitos inscritos ou não-inscritos.

Já o Edital determina, no mencionado Subitem 11.6., inciso IV, Alínea “a”, que:

“11.6. A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da licitante, será realizada mediante consulta ‘on-line’ no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a:



(...)

IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

a) Receita Estadual/Distrital (...)"

Pelo Edital, a habilitação passa pela consulta *on-line* do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que observa, no que diz respeito à questão objeto da decisão de inabilitação recorrida, apenas a Regularidade Fiscal Estadual perante a Receita Estadual.

E, como se sabe, para fins de credenciamento da pessoa jurídica no SICAF é necessária somente a apresentação de Certidão Conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União, prova de Quitação com a Fazenda Estadual (Dívida Ativa Estadual), Prova de Quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal), dentre outros documentos.

A comprovação da regularidade fiscal pelo SICAF está atrelada, portanto, à apresentação de certidão da dívida ativa estadual, nada mais.

O SICAF não exige, como feito equivocadamente pela CPL, a apresentação de certidão estadual de débitos não inscritos na dívida.

A exigência da CPL, dessa forma, mostra-se abusiva.

Afora isso, o Item 11.7., do Edital, ainda aduz que, além da consulta *on-line* do SICAF, a comprovação da habilitação também pode ser feita pela apresentação de *todos os documentos que constem originalmente na consulta de habilitação parcial do SICAF, listados no item anterior*, ou seja, o próprio Item 11.6.



E, como visto acima, a habilitação parcial do SICAF exige apenas a apresentação de certidão da dívida ativa estadual, exatamente o que o Recorrente fez prova por meio de regular Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Doc. 04).

No mesmo sentido, veja-se decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - órgão vinculado do Ministério dos Transportes tal qual a VALEC -, que entendeu pela comprovação da regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa (Doc. 05):

“(...) IV. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

14. De acordo com a recorrente, a empresa vencedora não demonstrou regularidade fiscal perante a fazenda pública estadual, arguindo pela necessidade de apresentação de duas certidões distintas para comprovação de quitação dos débitos fiscais perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos inscritos na dívida ativa e Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa, alegando que a empresa Acciona não apresentou a certidão de tributos não inscritos.

15. Inicialmente, cumpre ressaltar que as informações obtidas em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deixam patente a regularidade fiscal da empresa Acciona perante a Fazenda Estadual. Ressalta-se que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações, o qual detém validade anual em todo o território nacional.





16. Desta feita, o SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, com finalidade de cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal, compreendendo os níveis de credenciamento, habilitação jurídica; regularidade fiscal federal; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira.

17. Por conseguinte, para fins de credenciamento de pessoa jurídica no Sistema, torna-se obrigatória a apresentação de Certidão Conjunta Receita Federal e Dívida Ativa da União, prova de Quitação com a Fazenda Estadual (Dívida Ativa Estadual), Prova de Quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal), dentre outros documentos requeridos.

18. Posto isso, para participar do RDC Eletrônico, mostra-se indispensável o credenciamento do fornecedor no SICAF. Conforme determina o item 9.1.4.2 do edital em referência, 'O credenciamento do Licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação'. Assim, para habilitação parcial dos licitantes será exigida, por meio de consulta online no SICAF e nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, diversas documentações, dentre elas, a documentação relativa à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais (Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal), conforme especificações do edital.

19. Neste viés, em consulta 'on line' ao Sicafe, restou comprovada a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme exigência prevista no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicado por força do artigo 14 da Lei nº 12.462/11, inviabilizando, assim, a inabilitação da empresa vencedora, neste aspecto, conforme pretende a recorrente.

(...)

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99 e art. 45, §6º da Lei 12.462/2011, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa GEOTEC ENGENHARIA S.A., referente ao Edital RDC ELETRÔNICO nº. 233/2013-00, Lote 05, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual considerou habilitada a empresa Acciona Engenharia Ltda.” (grifos nossos).

Não resta dúvida que a comprovação da regularidade fiscal se faz pela apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa, como feito pelo Recorrente.

Por tais razões, incorreta a decisão que entendeu pela inabilitação do Recorrente, sendo de rigor a sua pronta reforma.

Alternativamente, requer-se que a CPL realize diligência, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, mediante simples consulta ao SICAF, quando constará a plena regularidade do Recorrente perante a Fazenda do Estado de São Paulo.

III.2 – Atestado Apresentado Indica Apenas Execução de Obras Civas, e Não de Obras Eminentemente Ferroviárias ou Metroviárias - Subitem 1.1., Alínea “a”, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

A CPL também entendeu pela inabilitação do Recorrente porque *o atestado apresentado somente indica execução de obras civis, não comprovando a supervisão de obras eminentemente ferroviárias ou metroviárias, contrariando o subitem 1.1, alínea “a” do Termo de Referência, Anexo I do Edital.*





Veja-se o que dispõe o citado Subitem 1.1., Alínea “a”, do Termo de Referência, Anexo I:

“1.1. A Licitante deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer a atividade pertinente ao objeto desta licitação. A comprovação de sua experiência se dará por meio da apresentação de atestados averbados pelo conselho profissional competente, contendo as experiências abaixo relacionadas:
a) 01 (um) atestado que comprove a experiência Supervisão e/ou Coordenação de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários.” (grifos nossos)

Importante dissecar o supratranscrito dispositivo editalício.

“Obras” nada mais são do que *um conjunto de actividades nas quais se altera a aparência, estrutura ou forma de uma edificação ou parte dela* (grifos nossos)¹.

Já o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (“DER”), do Ministério dos Transportes (“Glossário DER”) (Doc. 06), define “obra” como *trabalho de engenharia objetivando a criação, a modificação ou a restauração de uma coisa ou a transformação na natureza em coisas úteis à vida e à inteligência humana* (grifos nossos).

Por “infraestrutura” deve-se entender como *um conjunto de elementos estruturais que enquadram e suportam toda uma estrutura. O termo possui diversas acepções em diferentes campos, mas o mais comum é o referente aos sistemas viários* (...). *Estes elementos, no seu todo, podem ser designados de infraestruturas civis, infraestruturas municipais ou obras públicas* (...) (grifos nossos)².

¹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Obra>.

² [https://pt.wikipedia.org/wiki/Infraestrutura_\(engenharia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Infraestrutura_(engenharia)).

Pelo Glossário DER, “infraestrutura” é *parte da construção de uma rodovia constituída pela terraplanagem e todas as obras situadas abaixo do greide de terraplanagem*, assim como *parte da construção de uma obra-de-arte, que compreende as fundações e obras de apoio* (grifos nossos).

Já “transportes ferroviários” são meios de locomoção destinados à *transferência de pessoas ou bens, entre dois locais geograficamente separados (...) numa via férrea composta por carris dispostos ao longo de um percurso determinado. A operação é realizada por uma empresa ferroviária, que se compromete a fazer o transporte entre as estações ferroviárias* (grifos nossos)³.

O Glossário DER define “transporte” como *deslocamento de pessoas, animais e veículos por determinadas distâncias*.

Conjugando-se tais definições, chega-se à conclusão que o Edital exigiu experiência na execução de *actividades nas quais se altera (...) um conjunto de elementos estruturais*, também designados como *infraestruturas civis*, referentes a meios de locomoção destinados à *transferência de pessoas ou bens, entre dois locais geograficamente separados* por meio de uma *via férrea*, operada por uma *empresa ferroviária*.

Fazendo-se a análise com base no Glossário DER, o Edital exigiu experiência na execução de *trabalho de engenharia objetivando a criação, a modificação ou a restauração de parte da construção de uma rodovia* (o que vale igualmente para uma ferrovia) *constituída pela terraplanagem e todas as obras situadas abaixo do*

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Transporte_ferrovi%C3%A1rio.

greide de terraplanagem, assim como parte da construção de uma obra-de-arte, que compreende as fundações e obras de apoio, destinadas ao deslocamento de pessoas, animais e veículos por determinadas distâncias (no caso das ferrovias, sobre trilhos).

E foi exatamente o que o Recorrente demonstrou possuir larga experiência, não tendo a CPL, contudo, entendido dessa forma, posicionamento este que, como se verá adiante, merece ser revisto.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitação do Recorrente, observe-se atentamente o inteiro teor da Certidão de Acervo Técnico nº 2620130002699 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica nº 812109001100-04-GEC-AT (“CAT”) (Doc. 07), e não apenas o seu objeto, como inadvertidamente feito pela CPL.

A CAT apresentada pelo Recorrente refere-se à *prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.*

Note-se que todos os elementos exigidos pelo Edital estão presentes.

Quanto à execução de “obras”, a CAT é clara ao prever a *construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária*, não se podendo negar tal natureza.



A presença de transportes ferroviários está evidente ao se observar que as obras se deram em *faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM*.

A Linha 7 - Rubi, da CPTM, compreende o trecho definido entre as estações Luz e Francisco Morato. É a linha mais longa da CPTM e de toda a rede metro-ferroviária de São Paulo, com 60.5 km de extensão (da Estação da Luz até Jundiaí). É também a única linha da CPTM que possui uma estação terminal fora da Região Metropolitana de São Paulo (a Estação Jundiaí, que fica na Mesorregião Macro Metropolitana Paulista)⁴. Indubitável a sua natureza ferroviária!

A comprovação de que se tratam de obras de infraestrutura – civis ou não, o que pouco importa – é feita pela leitura integral da CAT, especialmente do item 4, que traz as “Características das Obras Supervisionadas” naquela contratação.

O mencionado item 4, da CAT, demonstra a larga experiência do Recorrente na execução das seguintes obras de infraestrutura - tanto nos exatos e precisos termos do Glossário DER, quanto das definições comuns a todas as pessoas -, repita-se, todas realizadas na Linha 7, da CPTM:

- i) construção da nova estação Vila Aurora;
- ii) reconstrução das estações Francisco Matarazzo e Franco da Rocha;
- iii) movimentação de terra;
- iv) remanejamento e adequação geométrica de via permanente e rede aérea de vias;

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_7_da_CPTM.



itens 4.2 – Construção da nova estação vila Aurora, 4.3 – Reconstrução da estação Francisco Matarazzo , 4.4 - Reconstrução da Estação Franco da Rocha, foram remanejados e readequados : 490 m, 470 m e 630 m de Vias Permanente e Rede Aérea, respectivamente. Apenas para reforçar o entendimento a adequação de Via Permanente inclui :

- Execução de base
- Berço de brita
- Assentamento de Dormentes
- Colocação e fixação dos trilhos

E na Rede aérea:

- Remanejamento e adequação de Pórticos e cabos de sustentação e energizados.

v) fabricação de peças pré-moldadas de concreto;

vi) execução de estacas de fundação;

vii) construção de estação provisória, com plataformas, passarela em estrutura tubular, laje em concreto e edifício de acesso em alvenaria;

viii) demolição parcial da estação existente;

ix) construção de elementos estruturais em concreto, estrutura metálica da plataforma e parte de mezanino;

x) construção de nova base de manutenção de trens, constituída por galpão de manutenção e prédio administrativo;



xi) ampliação da capacidade de operação, manutenção e estacionamento de trens do Pátio da Lapa, através de obras de construção de valas de interligação, vala de assopramento e de prédio administrativo etc.

A descrição das atividades é extremamente clara.

Até um leigo é capaz de compreender que tais serviços, que englobam atividades como terraplanagem, drenagem, execução de base, berço de brita, assentamento de dormentes, colocação, fixação dos trilhos, remanejamento e adequação de pórticos e cabos de sustentação e energizados etc., conforme iv) acima, representam obras de infraestrutura ferroviária.

Seja como for, não estando satisfeita com a CAT apresentada, deveria a CPL ter determinado a realização da diligência prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, quando constataria a plena expertise do Recorrente para a execução dos serviços licitados, o que se requer seja feito nesse momento, caso necessário.

Do modo como agiu, a CPL apenas restringiu, indevidamente, o universo de licitantes, o que não se pode admitir.

Assim, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida por esta própria CPL, de modo a declarar a imediata habilitação do Recorrente, caso contrário não restará outro caminho senão a busca de proteção perante o Poder Judiciário.



IV – DOS PEDIDOS

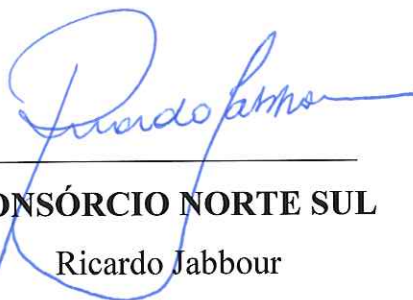
Por todo o acima exposto, o Recorrente requer:

- a) a intimação pessoal, no endereço constante da sua qualificação acima, acerca de despachos, decisões ou outro ato qualquer, sob pena de nulidade;

- b) a realização de diligência, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, a fim de constatar tanto a regularidade fiscal do Recorrente (consulta ao SICAF e o que mais se mostrar necessário), quanto a sua plena expertise para a execução dos serviços licitados (consulta à CPTM e o que mais se mostrar necessário);

- c) o provimento deste Recurso Administrativo para o fim de declarar a habilitação do Recorrente, uma vez que cumpriu rigorosamente com as exigências contidas no Edital.

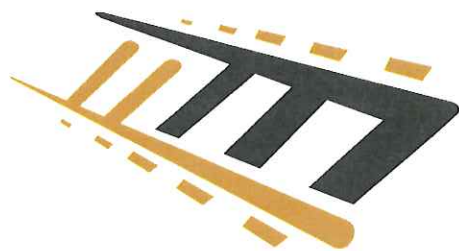
São Paulo, 3 de novembro de 2016.



CONSÓRCIO NORTE SUL

Ricardo Jabbour

Representante Legal do Consórcio



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 01

Documentos de constituição e representação do consórcio



E) COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

265

8



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Pelo presente instrumento, as empresas,

CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.228.716.593 e no CNPJ/MF sob o nº 21.141.678/0001-64, com sede à Av. das Nações Unidas, nº. 13.797, 20º Andar, Bloco II, Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representado por seu Diretor e Procurador Sr. **Luiz Carlos da Cunha Cerqueira**, brasileiro, casado, geólogo, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, portador do CPF nº 062.924.248-80 e Cédula de Identidade RG nº 13.198.326-SSP/SP, doravante designada simplesmente "**CRA INFRA**",

GEOSONDA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35300036964 e no CNPJ/MF sob o nº 60.681.749/0001-73, com sede à Rua Paes Leme, nº 524, 11º Andar, Conjunto 112, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada por sua Diretora Sra. **Veridiana de Magalhães Salioni**, brasileira, casada, arquiteta, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.477.777-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 272.268.978-22, doravante denominada simplesmente "**GEOSONDA**",

PLANAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35219009189 e no CNPJ/MF sob o nº 71.587.984/0001-05, com sede à Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 714, conj. 33, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representado por seu Sócio-Diretor o Sr. **José Geraldo da Silva Cruz**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.677.339-9 - SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 033.436.938-04, doravante denominada simplesmente "**PLANAL**",

ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35300157796 e no CNPJ/MF sob o nº 55.194.369/0001-74, com sede à Rua João Ferreira de Camargo, 601, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, neste ato representada por sua Diretora Sra. **Paula Baillot Lacerda**, brasileira, engenheira civil, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.188.227-X SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 185.567.8-8-06, doravante denominada simplesmente "**ALPHAGEOS**",

denominadas em conjunto "**PARTES**", individualmente "**PARTE**", tem entre si ajustado, mediante o presente documento, um **COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**", que se regerá com base no artigo 33 da Lei 8.666/93 e nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, bem como nas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO/EMPREENHIMENTO

- 1.1 O presente Termo de Compromisso tem por finalidade relacionar as diretrizes básicas, normas e demais aspectos sob os quais será elaborado, oportunamente, o instrumento definitivo de constituição de Consórcio, tendo em vista a participação conjunta das "**PARTES**" na Licitação, modalidade Concorrência, Edital nº **007/2016**, do objeto "*Contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados de supervisão das obras de implantação da EF-151 – Ferrovia Norte Sul – Trecho: Extensão Sul – Subtrecho: Lote 01S (km 0+000 a 111+219)*".



CLÁUSULA SEGUNDA - DENOMINAÇÃO

- 2.1 O "CONSÓRCIO" a ser constituído, caso os serviços sejam adjudicados às "PARTES", terá a denominação de **CONSÓRCIO NORTE SUL**.

CLÁUSULA TERCEIRA – SEDE

- 3.1 O "CONSÓRCIO" terá a sede a Rua Paes Leme, 524 – 11º andar cj. 112 – Pinheiros na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E VALIDADE

- 4.1 O presente instrumento, que fará parte integrante do "CONSÓRCIO" a ser constituído, entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a conclusão e aceitação final dos serviços objeto do contrato a ser celebrado com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, ("CONTRATO"), acrescido de 6 (seis) meses, caso o "CONSÓRCIO" venha a ser adjudicado vencedor da Licitação supracitada.
- 4.2 Caso o "CONSÓRCIO" não seja adjudicado vencedor, o presente Termo de Compromisso se resolverá ao término do processo licitatório supracitado.

CLÁUSULA QUINTA – PARTICIPAÇÃO/PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS/OBRIGAÇÕES

- 5.1 Sem prejuízo da solidariedade definida no presente instrumento, a participação nominal das "PARTES" na composição do "CONSÓRCIO", será conforme os percentuais abaixo indicados, tanto para as despesas comuns incorridas pelo "CONSÓRCIO", como para os serviços prestados e respectivos faturamentos, neste incluindo, recebimento de receitas e partilhas do resultado:

25%	CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (LÍDER).
25%	GEOSONDA S/A.
25%	PLANAL ENGENHARIA LTDA.
25%	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

- 5.2 Caso as "PARTES" venham a ser contempladas com a adjudicação dos serviços, as mesmas, desde já se comprometem a:

- 5.2.1 Formalizar e apresentar ao CLIENTE, antes da assinatura do referido CONTRATO, o instrumento definitivo de constituição de "CONSÓRCIO", devidamente arquivado, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15/12/76 e do artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28/06/07 e demais legislações pertinentes, o qual deverá conter as disposições ora acordadas e outras que se fizerem necessárias, inclusive a sua duração, a qual deverá coincidir, no mínimo, com o prazo contratual, acrescido de 6 (seis) meses.
- 5.2.2 Atuar, por meio de estrita colaboração e conjugação de esforços, através da cooperação técnica e comercial, trocando todas as informações necessárias, tanto para a entrega da proposta ao CLIENTE, como para a execução dos serviços licitados.
- 5.2.3 Cumprir integralmente o CONTRATO, de acordo com a participação proporcional de cada consorciada, cabendo a cada uma das "PARTES" a responsabilidade solidária pelos atos praticados em Consórcio, tanto nas fases de Licitação, quanto na execução do CONTRATO.



11.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com exclusividade em relação a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja, para resolver quaisquer questões decorrentes do presente instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio.

E, por estarem assim acordadas, assinam o presente em 06 (seis) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.



CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS
ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
LUIZ CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA
RG 13.198.326-SSP/SP



GESONDA S/A
VERIDIANA DE MAGALHÃES SALIONI
RG 22.477.777-4-SSP/SP

PLANAL ENGENHARIA LTDA.
JOSÉ GERALDO DA SILVA CRUZ
RG 2.677.339-9 - SSP/SP

ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA
S.A.

PAULA BAILLOT LACERDA
RG 14.188.227-X SSP/SP

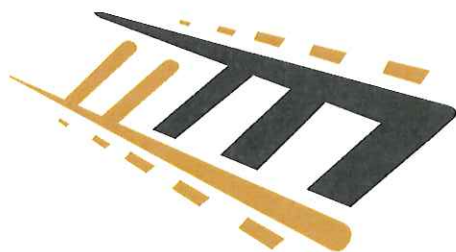


REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO
RICARDO JABBOUR
RG 4985309-SSP/SP

Testemunhas

Nome: THIAGO DE ALMEIDA RODRIGUES
RG nº 43.622.763-2

Nome: VALDEMIR MIRANDA SOBRINHO
RG nº 17.873.779-3 -SSP/SP



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 02

Publicação no DO do resultado da habilitação

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO
DE ÁREAS

AVISO DE PENALIDADE

PG Nº 154/LABR/SBTT/2015

Informamos a INTENÇÃO de aplicar penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Infraero pelo período de 6 (seis) meses e multa de R\$ 115.188,31 referente a 10% (dez por cento) do valor da contratação, à FEDERAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ Nº 11.422.451/0001-33, com amparo no caput do subitem 18.1 do Edital c/c com a alínea "a" do item 221 e alínea "a" do item 222, ambos da NI 6.01/F (LCT), de 16/05/2016, com lastro legal nos Artigos 81 e 87 da Lei 8.666 de 21/06/1993, em virtude de se recusar a assinar o termo de contrato, corrompendo a expectativa da Administração. Após 3 tentativas de Notificação via AR por meio de Ofício e antes da consolidação do ato administrativo quanto à aplicação da penalidade, garantimos a essa empresa o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da Carta Política, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, se assim desejar, no endereço SCS - Quadra 04 - Bloco A - Lotes 106/136 - Edifício Centro Oeste, CEP 70304-906,

Brasília - DF, onde os autos se encontram à sua disposição, durante o prazo assinalado, no horário das 08h às 17h. Informações pelo e-mail: licitabr@infraero.gov.br, fone (61)3312-1893/3550.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS
EM GERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/LAL/SBRB/2016

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância no Aeroporto de Rio Branco. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Licitações. Abertura: 09/11/2016, as 9h. Informações: licitabr@infraero.gov.br, fone (61) 3312-2576/3712.

FRANCISCO IVANI MAGALHÃES SOARES;
Coordenador

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S/A

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA
EDITAL Nº 7/2016

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, por meio do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Substituto, torna público, o resultado de habilitação referente ao Edital nº 007/2016 de Concorrência Pública, a saber: foi considerado INABILITADO o Consórcio Norte Sul, composto pelas empresas Conestoga-Rovers e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda., Geosonda S/A, Planal Engenharia Ltda., e Alphaeos Tecnologia Aplicada S/A, e HABILITADAS as demais licitantes, conforme Relatório de Habilitação disponível no site: www.valec.gov.br. Deste modo, em cumprimento ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, fica aberto o prazo para interposição de recursos.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
EDUARDO ANTÔNIO TAVARES QUADROS
Presidente da Comissão

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



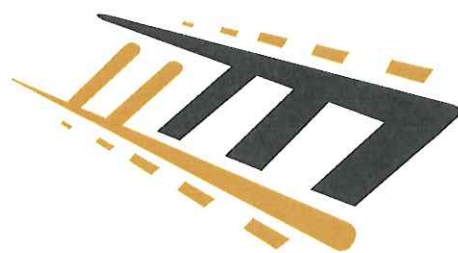
Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 03

Relatório da habilitação

**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
EDITAL Nº 007/2016**

Aos cinco dias do mês de outubro de 2016, no Auditório da VALEC, localizado no Térreo do Edifício CNC Trade cujo endereço é SEP Sul, Quadra 713/913, Bloco E, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para processar e julgar a Concorrência Pública de que trata do Edital nº 007/2016, cujo objeto é a *Contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados de supervisão das obras de implantação da EF-151 – Ferrovia Norte Sul – Trecho: Extensão Sul – Subtrecho: Lote 01S (km 0+000 a 111+219)*, referente ao Processo nº 51402.127504/2015-79. Compareceram e entregaram propostas as seguintes interessadas:

1. SGS ENGER Engenharia Ltda.; CNPJ nº 51.167.500/0001-53;
2. VETEC Engenharia Ltda., CNPJ nº 52.635.422/0001-37;
3. ATP Engenharia Ltda., CNPJ nº 35.467.604/0001-27;
4. Maia Melo Engenharia Ltda., CNPJ nº 08.156.424/0001-51;
5. ARCADIS Logos S/A, CNPJ nº 07.939.296/0001-50;
6. Consórcio PPH composto pelas empresas: PROJEL Engenharia Especializada Ltda., CNPJ nº 44.416.618/0001-02, Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda., CNPJ nº 47.026.679/0001-51 e Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda., CNPJ nº 43.483.247/0001-19;
7. Consórcio PROJETEC-TCRE, formado pelas empresas Projeteq Projetos Técnicos Ltda., CNPJ nº 12.285.441/0001-66 e TCRE Engenharia Ltda., CNPJ nº 67.987.198/0001-10;
8. Consórcio STRATA-EPC, formado pelas empresas STRATA Engenharia EIRELI, CNPJ nº 38.743.357/0001-32 e EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A, CNPJ nº 16.593.410/0001-23;
9. Consórcio STE-SISCON, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº 88.849.773/0001-98 e SISCON Consultoria de Sistemas

Ltda., CNPJ nº 42.565.325/0001-61;

10. Consórcio Supervisor Ferroviário Falcão Bauer – Geribello, constituído pelas empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda., CNPJ nº 53.020.152/0001-12 e Geribello Engenharia Ltda., CNPJ nº 51.197.200/0001-17;
11. Consórcio CONTEPPLA, formado pelas empresas CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda., CNPJ nº 24.699.100/0001-16, e CEPPLA Consultoria de Engenharia Ltda, CNPJº 73.524.902/0001-09;
12. Consórcio Ferroviário Lote 01S EA, formado pelas empresas ENGEVIX Engenharia S/A, CNPJ nº 00.103.582/0001-31 e ASTEC Engenharia Ltda., CNPJ nº 65.708.604/0001-32;
13. Consórcio CONCREMAT/SETEC formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20 e SETEC Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., CNPJ nº 01.483.360;0001-54;
14. Consórcio ENECON-CONSOL, formado pelas empresas ENECON S/A Engenheiros e Economistas Consultores, CNPJ nº 33.830.043/0001-53 e CONSOL – Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ nº 17.210.063/0001-75;
15. Consórcio ES Supervisor FNS, composto pelas empresas EGIS engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ nº 44.239.135/0005-03 e SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A, CNPJ nº 61.683.330/0001-13;
16. Consórcio Norte-Sul, composto pelas empresas CONESTOGA-ROVERS e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda., CNPJ nº 21.141.678/0001-64, GEOSONDA S/A, CNPJ nº 60.681.749/0001-73, PLANAL Engenharia Ltda., CNPJ nº 71.587.984/0001-05 e ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S/A, CNPJ nº 55.194.369/0001-74;
17. Consórcio EBEL-ARGEPLAN-ENCIBRA composto pelas empresas: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda., CNPJ nº 10.500.017/0001-61, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda., CNPJ nº 45.070.687/0001-70 e ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia, CNPJ nº 33.160.102/0001-23
18. Consórcio MAGNA/ETEL Supervisão Ferrovia Norte-Sul, composto pelas empresas MAGNA Engenharia Ltda., CNPJ nº 33.980.905/0001-24 e ETEL Estudos

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Lote 01S da EF-1541, Extensão Sul da FNS
Técnicos Ltda., CNPJ nº 76.509.686/0001-02; e

19. Consórcio PROURB, composto pelas empresas PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., CNPJ nº 80.996.861/0001-00 e URBANIZA Engenharia consultiva Ltda., CNPJ nº 00.963.096/0001-93.

Em prosseguimento à 1ª Sessão, e dando seguimento aos trabalhos internos, a Comissão Permanente de Licitações analisou todos os Documentos de Habilitação apresentados para atestar se os mesmos estavam substancialmente de acordo com o item 11 do Edital e item 1 do Anexo I-A – Da Participação, que trata da qualificação técnica.

Diante da análise realizada, foi considerado inabilitado o Consórcio Norte Sul, composto pelas empresas Conestoga-Rovers e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda., Geosonda S/A, Planal Engenharia Ltda., e Alphageos Tecnologia Aplicada S/A, pois não apresentou as certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo, não cumprindo integralmente o subitem 11.6, inciso IV, alínea “a” do Edital, bem como o atestado apresentado somente indica execução de obras civis. Não comprova a supervisão de obras eminentemente ferroviárias ou metroviárias, contrariando o subitem 1.1, alínea “a” do Termo de Referência, Anexo I do Edital. As demais participantes foram consideradas habilitadas no certame.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Eduardo Antônio Tavares Quadros

Presidente Substituto

Alex Paiva Rampazzo

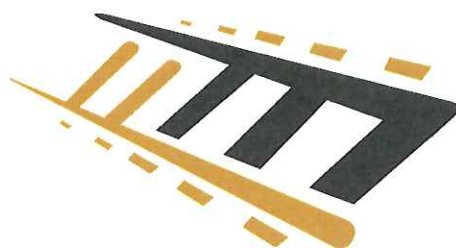
Membro

**Maria Cecília Mattesco Gomes da
Silva**

Membra

Rafael Fernandes de Souza

Membro



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 04

**Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do
Estado de São Paulo devidamente apresentada**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 21.141.678

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 12902770

Data e hora da emissão 26/09/2016 10:13:25

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

Folha 1 de 1

(hora de Brasília)

8

166



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 55.194.369

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 12675585 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 08/09/2016 09:03:32 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

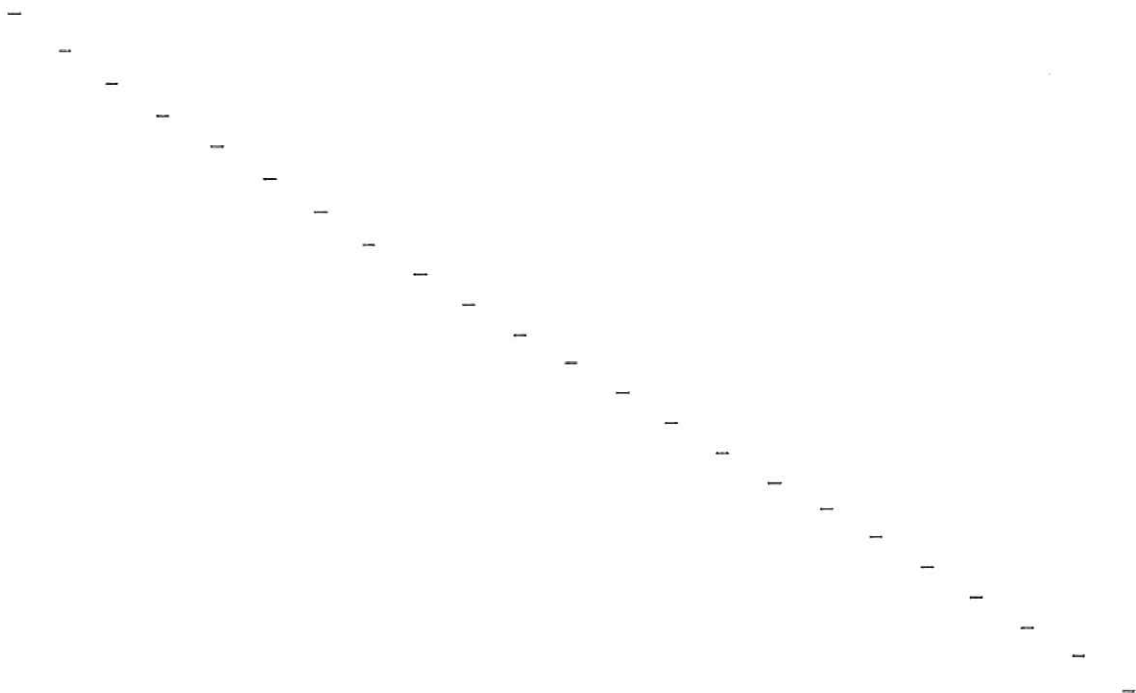
Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 60.681.749

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



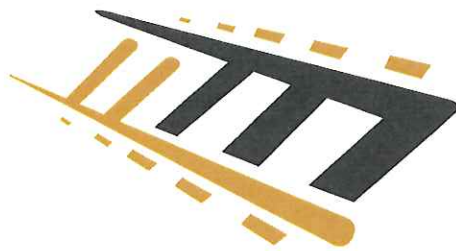
Certidão nº 12800184 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 16/09/2016 13:44:28 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 05

Decisão do DNIT



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcl@dnit.gov.br

DECISÃO Nº 125/2013 RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: **50600.011476/2013-16**

REFERÊNCIA: **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-RDC ELETRÔNICO nº. 233/2013-00 Lote 05**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO, REFORÇO E REABILITAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS.**

RECORRENTE: **GEOTEC ENGENHARIA S.A**

RECORRIDO: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa GEOTEC ENGENHARIA S.A., com fundamento no art. 45, II, alíneas “c” da Lei nº 12.462/2012, através de seu representante legal, contra a decisão proferida por esta Comissão, a qual reconheceu como válida a documentação da licitante Acciona Engenharia Ltda., referente ao RDC Presencial nº 233/2013-00 – Lote 05.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Coordenador Geral de Cadastro e Licitações com base na Portaria 994/2012, publicada no DOU 27 de setembro de 2012 para dar continuidade ao processo licitatório em tela visando analisar as propostas de preços e os atos decorrentes e Portaria nº 14/2013 publicada no DOU em 09 de janeiro de 2013.

03. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contra-razões apresentadas, tempestivamente, pela empresa ACCIONA ENGENHARIA LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recuso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

II. DOS FATOS

05. Informa a recorrente seu descontentamento em relação à decisão desta comissão a qual reconheceu como válida a documentação da licitante Acciona Engenharia Ltda., sob a alegação de que foram encontradas diversas irregularidades na proposta da empresa vencedora que merecem ser revistas, a fim de atender aos preceitos legais vigentes.

06. Ante o exposto, segue alegando que a licitante vencedora não comprovou sua regularidade perante a Fazenda Estadual. Deste modo, informa que um dos documentos apresentados pela Acciona em sua documentação de habilitação para atender à necessidade de demonstração da sua regularidade estadual constitui uma declaração de que a empresa não está inscrita no cadastro do ICMS, assim, entende que não indica a regularidade fiscal da empresa, considerando que existem outros tributos estaduais.

07. De acordo com a recorrente, o Estado de São Paulo se vale de duas certidões para fins de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, quais sejam, a certidão negativa

de débitos inscritos em dívida ativa e a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa, arguindo que estas duas certidões deveriam ser apresentadas pela licitante, porém, a empresa vencedora não apresentou a certidão de tributos não inscritos.

08. Além disso, informa que a empresa Acciona não demonstrou capacidade técnica exigida do edital em referência. Com efeito, aduz que a licitante não observou ao disposto no Subitem b.3.1 do Item 11.2 (Item 5.2) do Anexo I do Edital. Sustenta que a referida disposição editalícia visa impor ao licitante a obrigação de demonstrar que seu profissional efetivamente participou dos serviços atestados, devendo esta atestação ser expedida pelo empreendedor final, ou seja, pelo proprietário final do empreendimento.

09. Segundo a licitante, no caso concreto do atestado apresentado pela Acciona, o contratante principal ou o proprietário final do bem objeto do ateste é a União, através da ANTT, e não a concessionária responsável temporariamente pela gestão da rodovia. Mais especificamente, a Acciona (ora recorrida) apresentou atestados emitidos por empresa do mesmo grupo, porém, a referida empresa não é a contratante principal do empreendimento, pois se trata de um empreendimento concedido e controlado pela ANTT, sendo este, efetivamente o contratante principal.

10. Com isso, afirma que como são empresas do mesmo grupo econômico e como este grupo econômico é extremamente concentrado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Acciona equivale a mera declaração da empresa. Assim, entende que é irregular a utilização pela Acciona de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo e assinada pelo seu próprio administrador fato que, segundo a recorrente, justifica a desclassificação da recorrida.

11. Ademais, conforme entendimento da recorrente, os atestados apresentados contém graves inconsistências nos seus dados técnicos, sob a afirmação de que as áreas de algumas OAE's apresentam diferenças entre as previstas para o projeto básico e para o projeto executivo. Diante disso, afirma que o referido documento contém vício insanável, pois não gera a segurança e a qualidade mínimas para dele deduzir-se a real capacitação da empresa atestada, razão que impõe a sua desconsideração com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

12. Por fim, entende que a proposta apresentada pela empresa é inexequível, a qual apresenta preços abaixo do orçamento estimativo de licitação anterior, análoga e julgada deserta. Segundo a recorrente, a proposta da Acciona contém descontos superiores em 30% em todos os lotes comparáveis com o certame paradigma (Edital 849/2012) que já continha um orçamento extremamente baixo, que levou à sua deserção, alegando que a Acciona utiliza preços manifestamente inexequíveis mesmo quando comparado com um orçamento manifestamente baixo.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

13. Requer a recorrente:

a) Que a Acciona seja intimada a apresentar suas contrarrazões, e, após, seja dado total provimento a este recurso de sorte que a empresa recorrida seja desclassificada deste certame por falhas na sua documentação de habilitação, por falhas na sua documentação técnica e por falhas na sua proposta de preços.

IV. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

14. De acordo com a recorrente, a empresa vencedora não demonstrou regularidade fiscal perante a fazenda pública estadual, arguindo pela necessidade de apresentação de duas certidões distintas para comprovação de quitação dos débitos fiscais perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos inscritos na dívida ativa e Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa, alegando que a empresa Acciona não apresentou a certidão de tributos não inscritos.

15. Inicialmente, cumpre ressaltar que as informações obtidas em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deixam patente a regularidade fiscal da empresa Acciona perante a Fazenda Estadual. Ressalta-se que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações, o qual detém validade anual em todo o território nacional.

16. Desta feita, o SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, com finalidade de cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal, compreendendo os níveis de credenciamento, habilitação jurídica; regularidade fiscal federal; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira.

17. Por conseguinte, para fins de credenciamento de pessoa jurídica no Sistema, torna-se obrigatória a apresentação de Certidão Conjunta Receita Federal e Dívida Ativa da União, prova de Quitação com a Fazenda Estadual (Dívida Ativa Estadual), Prova de Quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal), dentre outros documentos requeridos.

18. Posto isso, para participar do RDC Eletrônico, mostra-se indispensável o credenciamento do fornecedor no SICAF. Conforme determina o item 9.1.4.2 do edital em referência, “O credenciamento do Licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação”. Assim, para habilitação parcial dos licitantes será exigida, por meio de consulta online no SICAF e nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, diversas documentações, dentre elas, a documentação relativa à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais (Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal), conforme especificações do edital.

19. Neste viés, em consulta “on line” ao Sicafe, restou comprovada a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme exigência prevista no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicado por força do artigo 14 da Lei nº 12.462/11, inviabilizando, assim, a inabilitação da empresa vencedora, neste aspecto, conforme pretende a recorrente.

20. No que concerne às alegações da recorrente, segundo a qual cabia à ANTT assinar os atestados na qualidade de contratante principal, afirmando que os serviços contemplados nos Atestados foram realizados em prol da Rodovia que se encontram sob a concessão da empresa Rodovia do Aço S/A (CNPJ 09.414.761/0001-64), restou comprovado que quem realizou a contratação da ACCIONA foi a empresa Acciona Infraestructuras S.A. e, portanto, é esta a contratante principal. Ademais, ainda que hipoteticamente considerássemos que a contratante principal deveria ser a titular da Rodovia BR 393, nesse caso seria a Rodovia do Aço, detentora dos direitos de concessão, sendo aquela que tem como sócia a Acciona Infraestructuras S.A., que é quem firmou o Atestado.

21. No tocante à assinatura do atestado pelo Sr. Fabio Luis dos Santos, que à época da emissão do Atestado de Capacidade Técnica firmado em 07/07/2011 era um dos representantes da Acciona Infraestructuras S.A. e, posteriormente, passou a ser um dos administradores ACCIONA, conforme a 7ª Alteração do Contrato Social firmada em 27/09/12, conforme elucidado pela recorrente, tratam-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas e patrimônios distintos. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre tema a favor da validade de atestados emitidas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico,

notadamente diante da ausência de vedação em lei e no Edital, conforme julgado abaixo transcrito:

Acórdão nº 451/2010 – TCU – Plenário “Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)”.

22. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Acciona, a afirmação da recorrente de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Isso porque não há vedação na Lei nº 12.462/11 e tampouco no edital em epígrafe, que impede a aceitabilidade dos atestados apresentados. Além disso, o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades controladora e controlada conservam a personalidade e patrimônios distintos. Consequentemente, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Logo, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

23. Em sede de análise de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. no Tribunal de Contas da União, na qual alega irregularidades no Pregão Eletrônico por Registro de Preço 02/2012, a Corte de Contas manifestou entendimento nesse mesmo sentido, *in verbis*:

A afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma (TCU - Ata nº 33/2012 – Plenário. Data da Sessão: 22/8/2012 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-33/12-P).

24. Em percuciente análise das questões suscitadas, constata-se que a utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não justifica a desclassificação da recorrida, tendo em vista que não há vedação no edital de licitação e tampouco na lei, a qual rege o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Portanto, o fato de a ACCIONA pertencer a um grupo de empresas especializadas na área da construção de obras de infraestrutura não a desabona para participar do presente certame licitatório.

25. O artigo 3º da Lei nº 12.462/11 preconiza que as licitações e contratos realizadas em conformidade com o RDC deverão observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório. Diante disso, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

26. Não há que se negar que o **edital é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**.¹ (grifos nossos)

27. Conforme preceitua a mencionada Lei, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo em comento não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28. No que concerne às alegações suscitadas no item 2.3 do recurso impetrado pela empresa GEOTTEC ENGENHARIA S/S do edital nº 233/2013-00, cumpre estabelecer que o edital exige Experiência Específica da Proponente em Elaboração de Projeto de Engenharia. Sendo considerados os serviços de Elaboração de Projetos de Engenharia, sendo aceitos ainda Projeto Básico ou Projeto Executivo ou Projeto Final (que contenham as especialidades de elaboração de projetos de OAE's - pontes ou viadutos), executados pela Empresa comprovados mediante atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificado(s)/averbado(s) pelo CREA, obedecendo aos seguintes critérios:

ITENS A SEREM APRESENTADOS:

Quantidade mínima necessária de atestados Obras de Arte Especiais

OBS 2: A proponente deverá apresentar para cada atestado relativo a projeto de OAE's (Pontes ou Viadutos) de área igual ou superior a: LOTE 05: 500,00m²;

29. Assim, a comissão entende que a veracidade do documento apresentado não é de sua competência e sim da Acciona que o apresentou na licitação, cabendo-a toda a responsabilidade em relação a sua veracidade.

30. A Comissão ressalta ainda que diferenças de projeto básico e projeto executivo existem e são normais em projetos. Diante disso, a Atribuição da Comissão é verificar se o atestado apresentado atende ao exigido em edital. Assim sendo fica claro que a empresa executou projeto Básico e ainda projeto executivo com área superior a 500,00m².

31. Por fim, verifica-se que há a distinção entre as áreas citadas pela recorrente em relação às mesmas Obras de Arte Especial, tendo em vista que as páginas 86, 87, 110 e 111 são referentes às dimensões dos projetos de Obras de Artes Especiais relativas à DUPLICAÇÃO da Rodovia enquanto que as páginas 89, 90, 113 e 114 correspondem às dimensões dos projetos de Obras de Arte Especiais referentes ao ALARGAMENTO E REFORÇO das mesmas.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.

32. No que concerne à suposta proposta comercial inexequível, insta destacar que a licitação destina-se a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável, verificado no caso concreto.

33. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Segundo a doutrina moderna que versa sobre o tema, o núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias².

34. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

35. De acordo com a doutrina, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.³

36. Não se pode olvidar que a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

37. No que se refere à inexequibilidade, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 141/2008 – Plenário, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. De acordo com a Corte de Contas, não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

38. É cediço que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456.

³ Idem, pg. 455.

39. Registra-se que no Regime Diferenciado de Contratações Públicas, as regras sobre os defeitos inaceitáveis das propostas que implica a sua desclassificação, estão previstas no artigo 24 da Lei nº 12.462/11, in verbis:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

40. Seguindo a sistemática prevista no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, o art. 24 da Lei 12.462/11 prevê a desclassificação da proposta tanto por vício por desconformidade quanto por vício de preço. Todavia, o dispositivo em análise apresenta diferenças significativas em relação à disciplina do tema atribuída pela Lei nº 8.666/93.⁴

41. Por conseguinte, destaca-se que os incisos III e IV do artigo 24 versam sobre a desclassificação da proposta por defeito de preços. Assim os dispositivos em comento determinam a desclassificação das propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis. A esse respeito, o RDC apresenta diferenças em relação à Lei nº 8.666/93.

42. Deste modo, o artigo 48 da Lei Geral de Licitações contempla uma regulação mais estrita da exequibilidade, voltada à sua definição em termos mais objetivos. Nesse sentido, o inciso II do art. 48 define que são considerados preços manifestamente inexequíveis aqueles que *“não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto do contrato”*.

43. Posteriormente, o artigo 48, §1º da Lei em referência apresenta parâmetros aritméticos a serem empregados, a fim de se identificar se uma determinada proposta é exequível ou não. Por sua vez, os incisos III e IV da Lei nº 12.462/11 não determinam um conceito de exequibilidade, tampouco contemplam padrões aritméticos para serem observados. Aliás, não seria compatível com o RDC a fixação de limites nos moldes previstos na Lei nº 8.666/93. Por derradeiro, conforme entendimento doutrinário, a fixação de um limite mínimo a partir do valor das propostas, já se definiria o limite mínimo admitido para a fase de lances. Assim, seria vencedor aquele que primeiro propusesse esse valor mínimo na fase de lances.⁵

⁴ Klein, Aline Lícia. A desclassificação das propostas e o encerramento do procedimento licitatório no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/11): A Possibilidade de Correções de Vícios Sanáveis. Site: <http://www.justen.com.br>

⁵ Klein, Aline Lícia. A desclassificação das propostas e o encerramento do procedimento licitatório no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/11): A Possibilidade de Correções de Vícios Sanáveis. Site: <http://www.justen.com.br>

44. Infere-se do exposto que essa circunstância é incompatível com o princípio da competitividade e com propósito da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, possível através de lances. Por esta razão, os dispositivos da Lei nº 12.462/11 limitam a prever a exclusão das propostas inexequíveis.

45. Registra-se que a legislação do Pregão, igualmente, não contém uma regra objetiva padronizada para aferição da exequibilidade justamente em razão da fase de lances. Assim, a Lei nº 10.520/06, art. 4º, XI atribui ao pregoeiro a competência para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, analisando cada caso em concreto a sua exequibilidade.

46. Ante as alegações da recorrente, verifica-se que a mesma utilizou-se de valores constantes do orçamento estimativo do Edital 849/2012 como paradigma para analisar os preços propostos pela Acciona no certame em epígrafe. Ora, não se pode admitir a prática de preços inexequíveis com base em licitações anteriores, que, inclusive, contemplavam objetos distintos aos do presente certame. Certamente, é impraticável a pretensão da recorrente no sentido de aplicar a regra do artigo 48, § 1º da Lei de Licitações com base no certame 849/2012.

47. Além disso, quanto aos argumentos colacionados pela Geotec relativos à aplicação de salários abaixo dos valores mínimos vigentes, despesas com viagens, veículos e equipamentos, constata-se que tais itens não foram objeto de análise pelo setor técnico demandante, considerando que não se trata de contratação de mão-de-obra e sim de contratação de produto. Ressalta-se que as únicas tabelas analisadas pela área técnica foram a constante às fls. 15, relativa ao Cronograma Físico-Financeiro e fls. 17, contendo a Composição Analítica das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI.

48. Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e considerando a análise apresentada pelo Setor Técnico e em estrita observância aos termos da Lei nº 12.462/11, esta Comissão mantém inalterada a decisão que aprovou a proposta de preços da empresa vencedora, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Assim, afiguram-se insuficientes os argumentos apresentados pela recorrente em todos os aspectos, aptos a desclassificar a empresa Acciona Engenharia Ltda. do certame licitatório em epígrafe.

V. DA DECISÃO

49. Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99 e art. 45, §6º da Lei 12.462/2011, sem nada mais evocar, **conhecemos** do recurso interposto pela empresa GEOTEC ENGENHARIA S.A., referente ao Edital **RDC ELETRÔNICO nº. 233/2013-00, Lote 05**, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual considerou habilitada a empresa Acciona Engenharia Ltda.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

(Original Assinada)

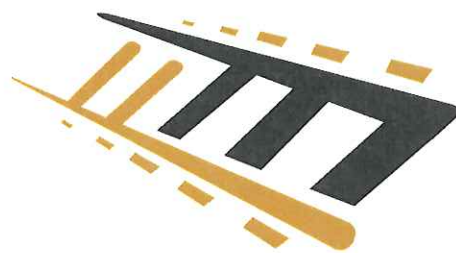
LEILA SZCZECINSKI CÓTICA
Presidente da Comissão de Licitação

(Original assinada)

GENTIL EDUARDO CUNHA MELO
Membro

(Original assinada)

JOÃO CARLOS COUTINHO
Membro



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 06

**Glossário de Termos Técnicos Rodoviários, do Departamento
Nacional de Estradas de Rodagem**

DNER

700
100

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS RODOVIÁRIOS

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

MINISTRO DOS TRANSPORTES
Dr. Alcides José Saldanha

DIRETOR GERAL DO DNER
Dr. Maurício Hasenclever Borges

DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
Eng.º Paulo Cesar Lima

CHEFE DA DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA
Eng.º Celso de Oliveira Bello Cavalcanti

GLOSSÁRIO

DE

TERMOS TÉCNICOS RODOVIÁRIOS

TÉCNICOS RESPONSÁVEIS:

Eng.º Guioberto Vieira de Rezende
(Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Eng.º Henrique Wainer
(Associação Brasileira de Normas Técnicas)

COMISSÃO DE REVISÃO TÉCNICA

Eng.º Silvio Figueiredo Mourão
(Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

Eng.º Aston Medeiros dos Santos
(Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

Eng.º Gabriel de Lucena
(Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

Eng.º Celito M. Brugnara
(Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

Eng.º Paulo José Guedes Pereira
(Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Econ. Nilza Mizutani
(Associação Brasileira de Normas Técnicas)

COLABORAÇÃO

Comissão de Terminologia da ABPV

Brasil. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico. Divisão
de Capacitação Tecnológica.
Glossário de termos técnicos rodoviários. - Rio
de Janeiro, 1997.
296p. (IPR. Publ., 700).

1. Engenharia Rodoviária - Vocabulários, glossários, etc.
I. Série. II. Título.

CDD 625. '002'03

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

700
100

GLOSSÁRIO
DE
TERMOS TÉCNICOS RODOVIÁRIOS

RIO DE JANEIRO

1997

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA
Rodovia Presidente Dutra, km 163 - Centro Rodoviário
21240-330 - Rio de Janeiro - RJ.
Tel.: (021) 371-5888
Fax.: (021) 371 - 8133

TÍTULO : GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS RODOVIÁRIOS

Contrato DNER/ABNT PG 182/95-00

Aprovado pelo Conselho Administrativo do
DNER em 20 de março de 1997, Resolução
n.º 26/97, Sessão CA n.º 10.

Impresso no Brasil/ Printed in Brazil

A

AASHO ROAD TEST Método de ensaio elaborado pela AASHO baseado no uso de uma pista experimental especialmente projetada e constituída.

E - Ensayo AASHO para Carretera
F - Essai ASHO pour Route
I - AASHO Road Test

AASHTO Associação Norte-Americana de especialistas rodoviários e de transporte, anteriormente denominada de AASHO.

E - AASHTO
F - AASHTO
I - AASHTO

ÁBACO Gráfico que permite resolução de problemas, substituindo cálculos numéricos por cálculos gráficos (Sin.: Nomograma).

E - Ábaco
F - Diagramme pour le Calcul
I - Abacus, Abac, Alignment, Chart, Nomograph, Nomogram

ABALO Perturbação do equilíbrio de uma estrutura, acompanhada de movimento ponderável, sem haver ruptura da mesma. V. Abalo Sísmico.

E - Sacudión, Sacudón (Arg., Chil., Col.)
F - Seccousse
I - Shake

ABALO SÍSMICO Abalo que tem origem em movimentos no interior da Terra. V. Abalo.

E - Sacudida del Terreno, Sacudida Sísmica
F - Secousse Sísmique
I - Earthshake

ABATIMENTO Deformação da plataforma de uma estrada devido ao adensamento das camadas do pavimento em recalque do subleito.

E - Assentamiento, Consolidación (Nic.), Hundimiento (Per., Ecu.), Assentamiento (Suelos Pan., R. D.)
F - Tassement, Dépression
I - Settlement, Depression, Consolidation

ABATIMENTO DE SOLO V. Abatimento, V. Recalque.

E - Assentamiento, Consolidación (Nic.), Hundimiento (Per., Ecu.), Assentamiento (Suelos Pan., R. D.)
F - Tassement, Dépression
I - Settlement, Depression, Consolidation

ABAUAMENTO Declividade transversal simétrica em relação ao eixo da plataforma de trechos em tangente de uma estrada, para permitir a drenagem das águas pluviais, no menor espaço de tempo.

E - Bombeo, Bombeo (Calzada) (Arg.), Bombeo, Corona (Pan.), Bombeo de la Calzada (Per.)
F - Bombement, Dévers, Profil en Travers
I - Camber, Crown, Transverse Profile

ABERTURA DE RANHURAS Providência para alterar a condição da superfície de um pavimento, com vistas a torná-la menos lisa, a qual consiste em introduzir na mesma, depressões longas, estreitas e pouco profundas, formando estrias, dando a olho nu a impressão de riscas.

E - Producción de Rañuras
F - Striage
I - Grooving

ABERTURA NO SEPARADOR CENTRAL Ligação provisória, na área de um separador central, destinada à passagem de uma pista a outra. V. Separador Central.

E - Passo en Faju Central

F - Ouverture Terre-Plein Centrale

I - Median Opening

ABERTURA PARA INSPEÇÃO Acesso a estruturas subterrâneas e a células da superestrutura de pontes e viadutos, usualmente fechado por tampas de aço, ferro fundido ou concreto armado. V. Entrada de Inspeção, V. Poço de Visita e V. Câmara de Visita.

E - Registro de Inspección
F - Regard de Visite, Chambre de Visite (Belg.),
Chambre de Contrôle (Suíça)

I - Manhole

ABGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEOLOGIA DE ENGENHARIA Entidade que reúne especialistas na área da Geologia aplicada à Engenharia, publicando trabalhos concernentes.

E - Asociación Brasileña de Geología de Ingeniería
F - Association Brésilienne de Géologie d'Ingenierie
I - Brazilian Association for Engineering Geology

ABMS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MECÂNICA DOS SOLOS Organização com sede no Rio de Janeiro, que congrega as pessoas físicas e jurídicas que atuam em Mecânica dos Solos.

E - ABMS
F - ABMS
I - ABMS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS Entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização do SINMETRO, mediante Resolução do CONMETRO e Termo de Compromisso firmado com o Governo, a quem compete coordenar, orientar e supervisionar o Processo de Elaboração de Normas (Resolução nº 06/92, de 24 de agosto de 1992, do CONMETRO, publicado no D. O. de 27/08/92).

E - Asociación Brasileña de Normas Técnicas
F - Association Brésilienne de Normes Techniques
I - Brazilian Standards Association

ABÓBODA Cobertura encurvada, construída geralmente com pedras ou tijolos, que se apoiam uns aos outros, de modo a suportar seu peso próprio e cargas externas.

E - Bóveda
F - Voûte
I - Arch (Structural)

ABPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PONTES E ESTRUTURAS Entidade que reúne especialistas na área de estrutura e que se acha filiada à Associação Internacional de Pontes e Estruturas (AIPE).

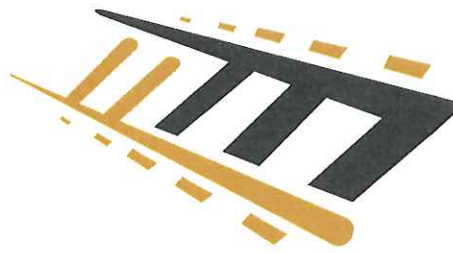
E - ABPE
F - ABPE
I - Brazilian Association for Bridges and Structures

ABRASÃO Desgaste de um material sólido por atrito com outro sólido, gás, líquido ou combinação entre si.

E - Abrasión
F - Abrasion
I - Abrasion

ABRIGO Pequena construção aberta edificada junto de uma via pública ou rodovia, destinada a proteger as pessoas que aguardam transportes coletivos.

E - Abrigo
F - Abri
I - Shelter



Consórcio
NORTE *Sul*

Doc. 07

**Certidão de Acervo Técnico nº 2620130002699 e respectivo
Atestado de Capacidade Técnica nº 812109001100-04-GEC-AT**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620130002699

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE MANUEL MONDELO PRADA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) abaixo discriminada(s):



Profissional: JOSE MANUEL MONDELO PRADA
 Registro: 600904057-SP RNP: 2605008754
 Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

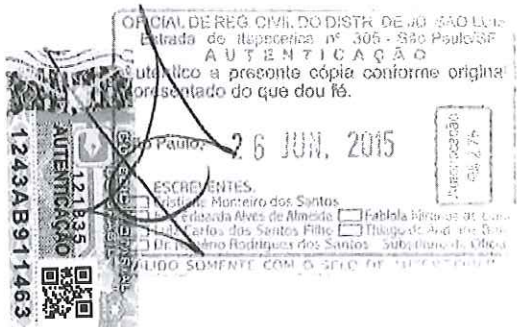
Número ART: 92221220121736361 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 19/12/2010; Balçada em: 20/03/2013
 Forma de Registro: COMPLEMENTAR à 92221220092400428
 Participação Técnica: CORRESPONSÁVEL
 Empresa Contratada: CONSORCIO SUPERVISOR 7

Contratante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM CNPJ: 71.832.679/0001-23 ...
 RUA BOA VISTA No.: 185
 Complemento: - LADO IMPAR Bairro: CENTRO
 Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 01014001 . PAIS: BRASIL
 Contrato: 812109001100 Celebrado em : 16/12/2009
 Vinculado à ART: 92221220121736533
 Valor do Contrato: R\$ 11.414.342,28 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço: DIVERSOS LOCAIS No.:
 Complemento: Bairro:
 Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 01010010 . PAIS: BRASIL
 Data de início: 17/12/2009 Conclusão Efetiva: 17/12/2011 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: OUTRO CPF/CNPJ:
 Proprietário:
 Atividade Técnica: 1) Supervisão, Execução, Construção, Obras civis. 20135,00 metro

Informações Complementares
 O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.
 O atestado anexo à presente CAT substitui e cancela o anteriormente registrado por este CREA-SP, vinculado à CAT Nº SZO-90331 emitida em 13/09/2010
 O atestado anexo à presente CAT substitui e cancela o anteriormente registrado por este CREA-SP, vinculado à CAT Nº 2620110005362 emitida em 10/08/2011.
 O registro da empresa contratada no CREA-SP ocorreu em 03/08/2011
 Existe Termo de Aditivo no valor de R\$ 2.848.389,54, datado de 27/06/2011.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o(s) documento(s) contendo 10 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.



Certidão de Acervo Técnico No.2620130002699
 20/03/2013 09:08:47
 kkg5s0kjaakTnG

[Handwritten Signature]
 Engº Civil e Téc. Kleison César dos S.Turra
 CREA-SP 95060375000
 Chefe da UGI Oeste

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
 Avenida BRIGADEIRO FARIA LIMA 1059, LOJA JD. PAULISTANO S Paulo-SP, CEP 01452920
 Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



8



Cópia autenticada tomada original por ato posterior

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

n° 812109001100-04-GEC-AT



O presente atestado anula e substitui os seguintes Atestados:

- *Parcial de Capacidade Técnica 812109001100-01-GEC-AT de 23 de junho de 2010;*
- *Complemento de Atestado Parcial de Capacidade Técnica de 812109001100-01-GEC-AT de 30 de junho de 2010;*
- *Parcial de Capacidade Técnica n° 812109001100-02-GEC-AT de 19 de julho de 2010;*
- *Complementar de Capacidade Técnica n° 812109001100-03-GEC-AT de 15 de dezembro de 2010; e*
- *Parcial de Capacidade Técnica 812109001100-02-GEC-AT de 15 de julho de 2011,*

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB N° 26 20130002699

São Paulo, 20/09/13

Sonia Maria Altheman
Agente Administrativo - Reg. 3009
TGI - Oeste

emitidos pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM ao Consórcio Supervisor 7.

Atestamos, para finalidade de capacitação técnica, que o **CONSÓRCIO SUPERVISOR 7**, composto pelas empresas **CONESTOGA – ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Francisco Tramontano, 100, 6º andar, edifício Morumbi, Real Parque, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.104.432/0001-78, **TCRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Capitão Macedo, 30, Vila Mariana, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.987.198/0001-10, **LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Genebra, 264, Conjunto 41/42/43, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.573.246/0001-15, **PLANAL ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Santana de Parnaíba, SP, na Rua XV de Novembro, 617, Térreo, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.587.984/0001-05, e pela empresa **HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS S/A**, com sede na cidade de Barueri, SP, na Alameda Mamoré, 911, 15º andar, Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.483.247/0001-19, **executou para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, com sede em São Paulo, SP, situada na Rua Boa Vista nº 185, Centro, CEP 01014-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.832.679/0001-23 e Inscrição Estadual nº 113.898.614-110, por meio do Contrato nº **812 109 001 100**, os serviços adiante descritos.



OFICIAL DE REG. CIVIL DO DISTR. DE JD. SÃO LUIS
Estado de São Paulo nº 305 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme original
O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA de 30 de outubro de 2009.
São Paulo, 26 JUN. 2015
Autenticado por: 2675
ESTABELECIDAS
 Cristóvão Monteiro dos Santos
 Ivo Carlos Reis de Almeida
 Fabiano Inácio de Lima
 Carlos dos Santos Filho
 Thiago de Andrade Dello
 Dr. Rogério Rodrigues dos Santos - 509, Rua da Oficial
ALTO SÓMENTE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

121335
AUTENTICAÇÃO
1243AB911464

1. DADOS DO CONTRATO

Contrato 812 109 001 100

Objeto Prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.

Local de realização As obras supervisionadas localizam-se ao longo da Linha 7 da CPTM.

Data de assinatura do Contrato 16 de dezembro de 2009

Prazo de execução dos serviços 24 (vinte e quatro) meses a partir de 17 de dezembro de 2009

Valor inicial do Contrato R\$ 11.414.342,28 (onze milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) data base setembro/2009

Aditivos Termo Aditivo nº1 de 27 de junho de 2011; alteração no valor do contrato para R\$ 14.263.731,82 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) data base setembro/2009. Termo Aditivo nº2 de 16 de novembro de 2011; readequação da planilha de quantidades e preços com acréscimo e redução nas quantidades de serviços.

Período de realização Data de início: 17 de dezembro de 2009
Data de conclusão: 17 de dezembro de 2011



2. CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

Conforme Termo de Constituição de Consórcio firmado em 10 de novembro de 2009, a participação de cada consorciada até o final dos serviços objeto do contrato é de:

- 24% (Vinte e quatro por cento) - Conestoga - Rovers e Associados Engenharia Ltda.,
- 19% (Dezenove por cento) - TCRE Engenharia Ltda.,
- 19% (Dezenove por cento) - LBR Engenharia e Consultoria Ltda.,
- 19% (Dezenove por cento) - Planal Engenharia Ltda. e
- 19% (dezenove por cento) - Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos S/A.

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 2620130001699 São Paulo, 20/03/13

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO

3.1 Acompanhamento de cronogramas

Acompanhamento do cronograma executivo das obras identificando as tendências de desvios de prazos, no intuito de minimizar essas interferências e garantir o prazo de conclusão da obra. Análise, pela equipe de planejamento e medições, dos avanços físicos dos serviços, coletados periodicamente, com atualização das informações nos cronogramas executivos das obras, possibilitando identificar atividades com potencial de atraso, inteirar-se das causas e implantar medidas corretivas para eliminação ou mitigação do problema.

Sonia Maria Althoman
Agente Administrativo - Reg. 3009
UGI - Oeste



OFICIAL DE REG. CIVIL DO DISTR. DE JD. SÃO LUÍS
Estado de São Paulo nº 308 - São Paulo-SP
AUTENTICAÇÃO
O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA de 30 de outubro de 2009.
São Paulo, 26 JUN. 2015
AUTENTICAÇÃO Nº 2.75
SREVENIENTES:
 Luizimar Monteiro dos Santos
 Fabiana Miranda de Lima
 Edson Alves de Almeida
 Rodrigo de Andrade Brito
 Carlos José Santos Pires
 Antônio Rodrigues dos Santos - sub-Plata de Oficial

121335
AUTENTICAÇÃO
1243AB911465

3.2 Atividades iniciais desenvolvidas

Coleta de dados e informações, relativos aos empreendimentos, possibilitando a montagem de um banco de dados passível de orientar, subsidiar ou condicionar os serviços a serem desenvolvidos nas atividades subsequentes do trabalho, incluindo a realização de inspeções de campo, nas áreas nas quais estão programadas obras, visando avaliar a real situação das mesmas, consolidar o conhecimento a respeito de eventuais dificuldades locais e interferências externas.

3.3 Programação inicial, reunião de abertura e planejamento

Análise da Qualidade, conteúdo e detalhamento da documentação

Análise das planilhas orçamentárias, cronograma, edital de concorrência e demais anexos.

- Estudo do sistema construtivo adotado, analisando grau de dificuldade de execução e interferências;
- Análise das especificações de materiais e equipamentos, levantamento de quantitativos, possibilitando correta avaliação do custo da obra;
- Verificação de incoerências, detalhes faltantes ou eventuais dúvidas, que serão anotadas e relatadas, para as correções necessárias;
- Análise das restrições ambientais e impactos que poderão ser provocados pelo empreendimento;
- Verificação da coerência dos prazos de entrega dos projetos com o cronograma executivo de obra, visando evitar descontinuidade do processo construtivo e o cumprimento das metas contratuais.

Vistoria Preliminar nos locais das obras

- Verificação e identificação das interferências impeditivas ao início dos serviços;
- Limites do terreno, identificando a existência de áreas de interferência;
- Confronto entre a topografia do terreno e o levantamento topográfico do projeto, verificando a existência de áreas de preservação, etc.;
- Avaliação preliminar dos impactos ambientais que poderão ser causados pela obra;
- Condições de entorno e acessos, verificando a existência de impedimentos para a realização das obras.

Análise dos elementos contratuais

Análise dos elementos contratuais, consistindo em:

- Existência dos documentos citados no contrato, entre os quais: edital de concorrência, proposta comercial da Contratada, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas da CPTM, planilhas orçamentárias, resumo de orçamento, Caderno de Encargos, cronogramas;
- Existência, clareza e condições de todas as cláusulas contratuais, principalmente as essenciais como: objeto, preço, prazo, vigência, penalidades, reajuste, aplicação de descontos;
- Confrontação entre as etapas ou serviços constantes do contrato e os necessários à execução dos projetos;
- Data base e Índices de reajuste, por tipo de serviço;
- Necessidade de modificações contratuais em função de alteração das características primitivas do terreno, modificações na legislação e ausência de serviços projetados; e
- Compatibilidade do prazo em relação ao volume de serviço.

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO
CREA-SP SOB Nº 2620130002699

São Paulo, 20/03/13

Sonia Maria Altheman
Arquiteta e Engenheira nº 3009
URB - Oeste



Reunião de Abertura da Obra

Discussão, em bases gerais, dos seguintes assuntos:

- Controle de qualidade da obra;
- Entrega à Contratada da documentação necessária à execução dos serviços;
- Procedimentos gerais e critérios de medição;
- Abertura do Diário de Obras;
- Solicitação do planejamento executivo da obra, incluindo o cronograma executivo, em MS Project, de suprimentos, alocação de mão de obra e equipamentos, além de considerar a metodologia de programação, acompanhamento, controle e ações oportunas para a correção dos rumos, quando necessário; e
- Exigências relativas à qualidade e aceitação dos serviços, requisitos que a CPTM determina através dos documentos: contrato e anexos, projetos, memoriais e especificações (Normas Técnicas Brasileiras, Norma de Serviço NS.GFP/001 CPTM – Emissão de documentos Técnicos, e Norma de Serviço NS. DO/002 CPTM – Determinação para a execução de obras e serviços ao longo da via férrea).

Análise do planejamento executivo proposto

- Compatibilidade dos projetos com a metodologia especificada para execução dos serviços e previsões orçamentárias;
- Inexistência de conflitos de datas ou precedências na relação entre os serviços planejados;
- Viabilidade técnica dos serviços planejados;
- Descrição e composição de recursos humanos, suprimentos, e equipamentos compatíveis com os níveis usuais de mercado;
- Alocação de recursos distribuída ao longo do tempo, evitando picos ou depressões, observando o dimensionamento do número de frentes de serviço em relação às quantidades e prazos estabelecidos;
- Alocação de equipamentos em sintonia com os recursos humanos disponíveis e capazes de operá-los;
- Estratégia de implantação que considere o local, bem como a área disponível para o canteiro de obras e estocagem de materiais e equipamentos; e
- Análise do cronograma físico-financeiro, observando: existência de mobilização excessiva de recursos financeiros em discrepância com o especificado no planejamento executivo; compatibilidade entre a programação física e a financeira evitando descontinuidades que comprometam a consecução das metas.

3.4 Fiscalização e Acompanhamento Técnico

- Acompanhamento técnico e a fiscalização de todos os serviços e obras em execução até a entrega final, com promoção de reuniões sistemáticas de controle, com a finalidade de rever e analisar o planejamento, de discutir e antecipar problemas e buscar ou direcionar soluções adequadas; e
- Controle da qualidade de execução dos serviços e dos materiais aplicados, verificando aspectos de racionalidade, condições gerais do canteiro de obras e armazenagem dos materiais, incluindo:
 - Controle da Qualidade da Mão de Obra;
 - Controle da Qualidade dos Materiais;
 - Equipamentos de Medição e Produção;
 - Controle Tecnológico; e
 - Medição dos Serviços da Supervisora.

3.5 Monitoramento e Controle

Acompanhamento e Anotações no Diário de Obras

Manutenção permanente do Diário de Obras, com anotação de todos os agentes da obra do registro diário das obras e serviços, apontamento de irregularidades, como atrasos, problemas de segurança no trabalho, qualidade de materiais e serviços, e outros, além de providências necessárias, prazos para cumprimento ou até paralisação do serviço.

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 26.2013000-2699

São Paulo, 20/03/13

Sonia Maria Altheman
Agente Administrativo - Reg. 3009
UGI - Oeste



OFICIAL DE REG. CIVIL DO DISTR. DE JD. SÃO LUIS
Estado de São Paulo nº 305 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme original
O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA de 30 de outubro de 2009.
São Paulo, 20/03/2013

ESCRITÓRIOS:
 Escritório do Município de Santos
 Escritório da Abc do Alameda
 Escritório da Abc do Faria
 Escritório da Abc do Faria
 Escritório da Abc do Faria
 Escritório da Abc do Faria

121335
AUTENTICAÇÃO
1243AB91146

Supervisão Ambiental

Apoio à gestão ambiental da CPTM, assegurando o cumprimento das recomendações ambientais inerentes à execução das obras, incluindo a supervisão de cumprimento aos *Procedimentos e Requisitos sobre Impactos Ambientais* e *Procedimentos para Gestão de Resíduos da Construção Civil*, ambos da CPTM, cuja aplicação envolve a participação de todos os agentes intervenientes na implantação dos empreendimentos da CPTM, incluindo:

- Acompanhamento da seleção do local e da implantação dos canteiros de obras;
- Acompanhamento permanente das atividades da obra para a rápida solução de eventuais impactos ambientais;
- Colaboração para a solução de situações não previstas nos projetos, articulando os vários interessados e interagindo, quando necessário, com os órgãos ambientais responsáveis;
- Preparação de relatórios periódicos de acompanhamento, indicando as desconformidades e pendências a serem resolvidas pela Construtora;
- Verificação do cumprimento das exigências ambientais previstas em contratos;
- Acompanhamento das ações compensatórias socioambientais exigidas pelos órgãos licenciadores; e
- Acompanhamento das atividades de desativação das instalações de obra e recuperação das áreas utilizadas.

Controle da Segurança do Trabalho

Verificação do cumprimento, pela Construtora, dos procedimentos relativos à segurança no trabalho, conforme o estabelecido na legislação do Ministério do Trabalho, bem como nas Normas Regulamentadoras - NR destinadas à saúde e segurança dos empregados que estejam atuando nas obras e, em especial, ao conteúdo da *Norma Implementadora da CPTM - Cláusulas de Saúde e Segurança do Trabalho nas Contratações de Serviços e Obras - NI-01/011*, última versão.

Verificação de medições das obras e serviços

Verificação das medições de obras e serviços de acordo com os critérios de medição estabelecidos nos contratos da Construtora e nas normas aplicáveis da CPTM, em especial a *Norma de Serviço - Medição e Pagamento*, que estabelece a sistemática para medição e solicitação de pagamento dos valores dos serviços e obras prestados pela Construtora.

Acompanhamento, diagnóstico e análise crítica do desenvolvimento da obra

Os principais elementos monitorados se relacionam com o prazo, o objeto e o valor dos serviços contratados. O acompanhamento físico-financeiro dos empreendimentos tem como ponto de partida o cronograma físico fornecido pela Construtora. Adequação do cronograma físico-financeiro do empreendimento à programação geral da CPTM, e a partir dos dados de evolução coletados pela equipe do Consórcio Supervisor nas reuniões de controle e nas medições, elaboração do diagnóstico e a análise crítica do desenvolvimento do empreendimento.

Elaboração do Relatório Mensal de Acompanhamento de Obras modelo fornecido pela CPTM.

Administração dos contratos para execução das obras e serviços

Atuação para o cumprimento de todas as obrigações contratuais, especialmente as cláusulas que versam sobre o objeto, valor e prazo.

3.6 Fornecimento de informações à CPTM e à Gerenciadora

Fornecimento de informações à CPTM e à Gerenciadora, referentes ao andamento das obras e contratos, para possibilitar uma avaliação frequente do seu andamento, e subsidiar a manutenção ou redirecionamento dos rumos do empreendimento, através da implementação de sistema de comunicação entre sua equipe, CPTM e Gerenciadora, considerando as seguintes atividades:

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE TÉCNICA DE ACERVO TECNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 262013000269



São Paulo, 20/03/13

Sonia Maria Altheman
Agente Administrativo - Reg. 3009
UCI - Obste



O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA de 30 de outubro de 2009.

São Paulo, 26 JUN. 2015

ESCRITORES:

Cleber Monteiro dos Santos

Eric Eduardo Alves de Almeida

Fabiela Miranda de Lima

Luiz Carlos dos Santos Filho

Thiago de Andrade Brito

Dr. Rogério Rodrigues dos Santos

Autenticado em PS 275

1243AB911468

- Formulários Operacionais - Definição de forma e conteúdo e responsáveis pelo preenchimento, armazenamento e distribuição;
- Coleta - definição das fontes de informações e a forma de obtenção dos dados;
- Tratamento e Cadastramento - Definição da forma de tratamento dos dados para cadastramento no banco de dados, de onde originarão os relatórios requisitados, conforme definição da CPTM;
- Meios de Comunicação - Definição da forma de disponibilização das informações, devidamente adequada aos padrões da CPTM; e
- Destinatários - Definição dos destinatários dos diversos relatórios e comunicados a serem gerados.

3.7 Realização de reuniões periódicas

Reunião Semanal de Controle: com a finalidade de rever e analisar o planejamento, de discutir e antecipar problemas e buscar ou direcionar a solução apropriada, incluindo assuntos relativos ao Meio Ambiente e Segurança do Trabalho.

Reunião Quinzenal com a Gerenciadora: com o objetivo de alinhar o desenvolvimento do programa entre Gerenciadora, Supervisão e Construtoras, acompanhar andamento dos trabalhos, analisar interfaces, objetivando prever e solucionar interferências, definir novas diretrizes, coletar e divulgar informações.

Reunião Setorial de Meio Ambiente: com o intuito de acompanhar o andamento dos trabalhos e estudos ambientais, analisar os impactos ambientais gerados pelas intervenções do Plano de Expansão, por linha, ações preventivas e corretivas, definir novas diretrizes, coletar e divulgar as lições aprendidas.

Reunião Setorial de Segurança: objetivando avaliar o Plano de Segurança nas obras, por linha da CPTM, com parecer conclusivo sobre o atendimento das normas aplicáveis, incluindo eventuais sugestões, indicações e correções das não conformidades.

3.8 Produtos gerados

Elaboração de relatórios: elaboração de relatórios através de processo informatizado, utilizando-se softwares apropriados, com o objetivo de alimentar os sistemas existentes ou a serem implantados pela CPTM, entre os quais:

Relatório Mensal de Acompanhamento das Obras - RMAO: relatório gerencial de progresso de todas as obras sob responsabilidade do Consórcio Supervisor, trazendo informações sobre as obras e contratos, demonstrando a evolução dos serviços, as divergências entre o planejamento original e estágio atual analisado e ainda as ações necessárias à correção dos rumos, sendo abordados especificamente os seguintes itens: dados contratuais; detalhamento das medições de cada contrato; situação físico/financeira com percentuais previstos, executados no período e acumulados; análise crítica; serviços iniciados e terminados no período e a iniciar e a terminar no próximo; situação dos projetos, indicando revisões e aprovações; interferências não previstas e ações propostas; pendências, sejam elas vinculadas às obras e serviços, contratos e/ou projetos e situação das aprovações nas Prefeituras, concessionárias e demais órgãos públicos.

Relatório Fotográfico

Relatório com periodicidade quinzenal, com o modelo fornecido pela CPTM, evidenciando detalhes dos principais serviços em andamento, incluindo fotografias em número suficiente para comprovação da execução real dos serviços medidos.

Relatórios Quinzenais

Relatório com periodicidade quinzenal, atendendo ao conteúdo e formato exigidos pela CPTM, conforme modelo e dados por ela fornecido.

Relatório Técnico Específico

Emitido a qualquer tempo por iniciativa do Consórcio Supervisor ou por solicitação da CPTM, relatando fatos e acontecimentos extraordinários, decisões relevantes tomadas ou que necessitem sê-lo.



O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 2620130002699

São Paulo, 20/03/13

Sonia Maria Altamirano
Agente Administrativo - Reg. 3009
UGI - Deste



OFICINA DE REG. CIVIL DO DISTR. DE JD. SÃO LUIS
Estado de São Paulo, nº 200 - São Paulo/SP

AUTENTICAÇÃO

O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA de 30 de outubro de 2009

São Paulo, 26 JUN. 2015

EXCREMENTES:

Prefeitura Municipal dos Santos Fabíola Miranda de Lima

Prefeitura Alves de Alencar Thiago de Aguiar de Brito

Prefeitura das Santos Filho Prefeitura de Aguiar de Brito

Prefeitura Rodrigues dos Santos - Sub-Prefeitura Oficial

VÁLIDA ATÉ 26/06/2016

Relatório Mensal de Supervisão

Com periodicidade mensal, contém o resultado das verificações e medições efetuadas sobre o desempenho e cumprimento das obrigações contratuais da Construtora, assim como pareceres técnicos sobre desempenho, além da análise, acompanhamento e controle de eventuais alterações nos contratos.

Relatório Mensal de Atividades

Relatório mensal, detalhando o dispêndio de horas da equipe técnica do Consórcio Supervisor, em função do cronograma de alocação de pessoal proposto, bem como o andamento de cada contrato sob sua supervisão, medições de cada um deles, apontando eventuais desvios em relação aos cronogramas contratuais, e propondo medidas corretivas. Nesse relatório são consolidadas todas as decisões tomadas nas reuniões.

Relatórios de Inspeção

Relatórios de inspeção de cada obra, com parecer técnico conclusivo sobre o atendimento aos especificados em acordo com os projetos aprovados, incluindo eventuais sugestões, indicações e correções nas conformidades.

Relatório de Execução dos Programas Ambientais

Relatórios com periodicidade mensal, apresentando os impactos gerados pelas obras, avaliando resultados e indicando as medidas mitigadoras e compensatórias implementadas.

**3.9 Implantação do Sistema de Informações**

Manutenção de sistema informatizado para armazenar todos os dados e informações dos empreendimentos, desde a fase inicial efetivo controle e acompanhamento dos empreendimentos, desde a fase inicial.

PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB N° 26.2013000269. São Paulo, 20/10/13

4. CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS SUPERVISIONADAS**4.1 Passarela**

Passarela destinada à travessia de 20 metros de faixa ferroviária, com extensão total de 20 metros, armado, executada com vigas e lajes pré-moldadas, guarda-corpos metálicos com iluminação e sistema de captação de águas pluviais. Localização: km 33 - poste 03. Ao final deste Contrato de Supervisão, a obra de construção da passarela estava em andamento, com 95% realizada.

4.2 Construção da nova Estação Vila Aurora

No período de execução deste Contrato de Supervisão foram executados os serviços de movimentação de terra, remanejamento e adequação geométrica de 490 m de via permanente e rede aérea das vias V1 e V2 e iniciados os serviços de fabricação das peças pré-moldadas de concreto e de execução de estacas de fundação.

4.3 Reconstrução da Estação Francisco Morato

Para início dos serviços na estação existente foi construída uma estação provisória, com plataformas de 190,0 m x 7,0 m, passarela em estrutura tubular e laje em concreto e edifício de acesso em alvenaria. Até o encerramento deste Contrato de Supervisão, foram executados os serviços de demolição parcial da estação existente e o remanejamento / adequação geométrica em 470 m de via permanente e de rede aérea na via V2.

4.4 Reconstrução da Estação Franco da Rocha

Até o encerramento deste Contrato de Supervisão, foram executados os serviços de movimentação de terra, remanejamento e adequação geométrica de 630 m de via permanente e de rede aérea das vias V1 e V2, todos os elementos estruturais em concreto, estrutura metálica da plataforma e parte do mezanino, serviços de alvenaria e iniciados os serviços de instalações prediais e acabamentos.

4.5 Implantação de vedação da faixa ferroviária - Linha 7

Execução de muro de fechamento, gradil, cerca de tela metálica e alteamento de muro. Ao final do Contrato de Supervisão, as obras relativas à vedação da faixa ferroviária na Linha 7 apresentavam os seguintes números: 20.135 m de muro de fechamento de faixa padrão CPTM, 11.620 m de gradil de ferro perfilado padrão PMSP, 3.680 m de gradil eletro fundido leve para plataformas, 49.700 m de cerca de tela metálica tipo alambrado e 150 m de alteamento de muro de fechamento de faixa com altura de 1,0 m.



Ofício de Engenharia nº 305 - São Paulo/SP
O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA de 30 de outubro de 2009.
São Paulo, 26 JUN. 2015

4.6 Viaduto em Caieiras e Base de Manutenção em Francisco Morato

4.6.1 Viaduto em Caieiras

Construção de viaduto com 4 faixas de rolamento, 9.158,32 m² de obra de arte corrente e 943,59 m² de ponte, em estrutura de concreto armado, pré-moldado e protendido, sobre a Rodovia Presidente Tancredo Neves – SP 332, no Município de Caieiras e junto à estação de mesmo nome. Até o encerramento do Contrato de Supervisão em tela, foram executadas somente as obras de estrutura.

4.6.2 Base de manutenção em Francisco Morato

Construção de nova base de manutenção de trens, constituída por galpão de manutenção com 1.491,50 m² e prédio administrativo com 637,20 m². Esta obra foi concluída no período de execução do Contrato de Supervisão.

4.7 Pátio Ferroviário na Lapa

Ampliação da capacidade de operação, manutenção e estacionamento de trens do Pátio da Lapa, através de obras de construção de 456,3 m² de valas de interligação, 2.086,15 m² de vala de assopramento e de prédio administrativo com 123,5 m². No período de execução do respectivo Contrato de Supervisão, foram executadas as obras das estruturas de concreto das valas e encontrava-se em andamento as obras de construção do prédio administrativo.

5. EQUIPE TÉCNICA

Para atendimento ao objeto contratual foi dimensionada uma equipe de profissionais que variou em número e especialização conforme a necessidade e etapas dos empreendimentos. Compuseram a equipe operacional principal, no período de realização grafado no item 1 do presente atestado, os seguintes profissionais:

ÁREA DE ATUAÇÃO / FORMAÇÃO / NOME DO PROFISSIONAL	FUNÇÃO / ATIVIDADE	CREA
Coordenação e Supervisão		
Engenheiro Civil Antonio Carlos Gonçalves Dias	Coordenador Geral	0600297871
Engenheiro Civil José Luís Marques Castilho	Coordenador Setorial	0601164154
Engenheiro Civil Ilton Arnaldo de Arruda Jr.	Supervisor de Planej. e Medições	5061360811
Engenheiro Eletricista Titus Abram Yapanji	Planejamento e Controle	0000095511
Geógrafo Hélio Garcia Paes	Supervisor Ambiental	5062464784
Eng ^a . de Segurança do Trabalho Soraia Felix Ribeiro Rêgas	Saúde e Segurança do Trabalho	5061659019
Engenheiro Civil Jorge Daud Cury	Supervisor de Obras Cívicas	0600661529
Engenheiro Civil José Luiz da Silva	Supervisor de Obras Cívicas	0600694288
Engenheiro Civil Ricardo Restiffe da Silva	Supervisor de Obras Cívicas	5061240974
Engenheiro Civil Rodrigo Mendes	Supervisor de Obras Cívicas	5061714875
Engenheiro Civil Walter Tadeu de Oliveira	Supervisor de Obras Cívicas	2605967760
Técnico Antônio Wagner Câmilo	Fiscal de Obras Cívicas	5063116932
Técnico Aparecido Bezerri Alves	Fiscal de Obras Cívicas	0641956228
Técnico Wilson Moraes Santos	Fiscal de Obras Cívicas	5063234768
Consultoria		
Engenheiro Civil José Fernando Toledo Osório	Planejamento e Controle	0600287482
Topografia		
Topógrafo Bruno Daniel Ortis Gimenes	Topógrafo	5063096212
Topógrafo Luís Carlos Galvão dos Santos	Topógrafo	5062800249

ESTE DOCUMENTO É PARTE
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO
CREA-SP SOB Nº 2020130002699
São Paulo, 20/03/13



O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA de 30 de outubro de 2009.

São Paulo, 26 JUN. 2015





Cópia autenticada tornada original
por ato posterior

Atestado n° 812109001100-04-GEC-AT

6. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A responsabilidade técnica principal e a corresponsabilidade técnica sobre os serviços de supervisão no Contrato 812 109 001 100, por empresa participante do Consórcio e no período de realização grafado no item 1 do presente atestado, foram assumidas pelos seguintes profissionais:

RESPONSABILIDADE PRINCIPAL

Empresa do Consórcio	Formação / Nome / CREA / ART
LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	Engenheiro Civil Orlando Labela Filho – CREA-SP 0400257874 – ART 92221220092401125
PLANAL ENGENHARIA LTDA.	Engenheiro Civil José Geraldo da Silva Cruz – CREA-SP 0500135055 – ART 92221220100000652
T C R E – ENGENHARIA LTDA.	Engenheiro Civil Turíbio Cezar Alves Filho – CREA-SP 0601395667 – ART 92221220092401944
CONESTOGA ROVERES ASSOCIADA ENGENHARIA LTDA.	Engenheiro Civil José Manuel Mondelo Prada – CREA-SP 0600904057 – ART 92221220092400428 ✓
HIDROCONSULT – CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A	Engenheiro Civil José Mauro Moreira da Rocha – CREA-SP 0500177030 – ART 92221220092401559
CORRESPONSABILIDADE CREA-SP	
	Engenheiro Civil Luiz Otávio Nolasco de Almeida – CREA-SP 0601893797 – ART 92221220101910034
LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Engenheiro Civil José Fernando Toledo Osório – CREA-SP 0600287482 – ART 92221220110794840
	Engenheiro Civil Paulo Fernando Gabarra Osório – CREA-SP 5061452134 – ART 92221220101909660
	Engenheiro Civil Elko Ishida – CREA-SP 0600240370 – ART 92221220101940256
T C R E – ENGENHARIA LTDA	Engenheiro Civil Rafael Pizzirani Campos – CREA-SP 5062040278 – ART 92221220101940953
PLANAL ENGENHARIA LTDA.	Engenheiro Civil Sérgio Fernando Arruda Ferro – CREA-SP 0600262316 – ART 92221220100000884
	Engenheiro Civil Augusto Tetsuji Matsushita – CREA-SP 0600310950 – ART 92221220101443043
HIDROCONSULT – CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S.A.	Engenheira Civil Maria do Carmo Bueno de Castro Setti CREA-SP 0601473856 – ART 92221220101443704
	Engenheiro Civil Joaquim Batista da Silva Junior – CREA-SP 0600325121 – ART 92221220101443485

INSTRUMENTO DE DOCUMENTO E PARTE
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO
CREA-SP SOB N.º 2620130002649
São Paulo, 20/03/13

Sopha Maria Altheman
Agente Administrativo - Reg. 3009
Def. - Deste



OFICIAL DE REG. CIVIL DO DISTR. DE J.D. SAO LUIS

Estado de São Paulo, n.º 306 - São Paulo/SP

AUTENTICAÇÃO

O presente atestado foi elaborado em conformidade com a Resolução n.º 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA de 30 de outubro de 2009.

São Paulo, 26 JUN. 2015

ESCRITÓRIOS: C. de Engenharia dos Santos F. de Engenharia de São Paulo
 C. de Engenharia de Alagoas F. de Engenharia de Pernambuco
 C. de Engenharia de Bahia F. de Engenharia de Minas Gerais
 C. de Engenharia de Ceará F. de Engenharia de Goiás
 C. de Engenharia de Mato Grosso F. de Engenharia de Mato Grosso do Sul
 C. de Engenharia de Pará F. de Engenharia de Rio de Janeiro
 C. de Engenharia de Paraíba F. de Engenharia de Rio Grande do Norte
 C. de Engenharia de Pernambuco F. de Engenharia de Sergipe
 C. de Engenharia de Piauí F. de Engenharia de Tocantins

